



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323477**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254812-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRUPO CASAS BAHIA S.A., é agravado TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº: 2254812-37.2024.8.26.0000**

**Comarca:** CAPITAL – 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros

**Agravante:** GRUPO CASAS BAHIA S/A

**Agravado:** TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

**Coexecutada:** SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outros

**MM. Juiz de primeiro grau:** Paulo Baccarat Filho

**Voto nº 48.236**

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendido preavalecimento do seguro garantia judicial já antes oferecido à penhora sobre o posterior bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada. Indeferimento. Irresignação procedente. 1. Seguro garantia judicial que, em princípio, se equipara a dinheiro, nos termos do §2º do art. 835 do CPC e consoante orientação do STJ. Pretensão à substituição do objeto da penhora pelo seguro garantia que, por conseguinte, pode se dar a qualquer tempo, não se subordinando nem mesmo ao prazo do art. 847 do CPC. Medida essa que, de um lado, não acarreta prejuízo ao exequente, de outro, traz proveito ao executado, principalmente à sociedade empresária, por possibilitar-lhe acesso a recursos que lhes são caros para efeito de fluxo de caixa. 2. Sem relevo o fato de, neste passo, atualizada a dívida, o seguro em questão não observar a cobertura mínima exigida pelo art. 835, §2º, do CPC, considerado o acréscimo de trinta por cento, ali estabelecido. Interessa que essa medida era atendida à época em que ofertada a garantia, o que não se discute. Assim, da mesma forma que não se poderia exigir complemento, caso tivesse sido depositado dinheiro a título de garantia do juízo, não é dado reclamá-lo pelo fato de o montante

**da dívida, desde que ofertada a garantia, ter evoluído para além da medida prevista no citado dispositivo legal. Isso é mais certo a se considerar que as demais constrições realizadas nesta execução, consideradas no todo, suplantam com folga a citada medida. Ressalva-se, obviamente, a possibilidade de oportuno reforço da penhora, caso rejeitados os embargos.**

**Deram provimento ao agravo.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, agravada, em face de GRUPO CASAS BAHIA S/A, agravante, e outros.

Insurge-se a coexecutada Grupo Casas Bahia S/A contra decisão que, apesar do anterior seguro garantia judicial oferecido nos autos dos embargos à execução, manteve o bloqueio da importância de R\$ 352.478,52, encontrada na respectiva conta bancária, sob a consideração de que o valor do seguro garantia judicial é inferior à quantia atualizada da dívida. O indeferimento se fundou, mais, na discordância do exequente quanto ao levantamento da constrição e por entender que o *“efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos longe está de ter efeito “ex tunc”* (fl. 604 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a coexecutada/agravante, em substância, ser desarrazoada a decisão agravada, uma vez que a execução está garantida por meio de seguro garantia judicial, no valor de R\$ 387.980,41, e porque foi deferido o pedido liminar do agravo de instrumento por ela interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (AI 2043589-71.2024.8.;26.0000), não havendo que se falar na situação dos autos que o efeito concedido aos embargos à execução não tem efeito “ex tunc”, e que há preferência do exequente na escolha do bem penhorado. Isso porque — pondera — a penhora se verificou em momento ulterior, após a ocorrência dos fatos sobreditos. Diz ser perfeitamente válido o oferecimento do seguro garantia judicial, nos termos do art. 835 do CPC. Insiste no pretendido levantamento da importância bloqueada, sob pena de implicar “dupla garantia” e atentar contra o princípio da menor onerosidade.

2. Deferi parcialmente o pedido liminar, apenas para obstar levantamento de valores (fl. 26).

3. Houve resposta (fls. 30/36).

4. Recurso tempestivo (fl. 606 dos autos do processo) e preparado (fls. 19/20).

É o relatório do essencial.

5. Procede a irresignação.

“A substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial pode acontecer a qualquer tempo, enquanto não expropriado o bem penhorado, e não está sujeita a preclusão” (STJ, REsp. 1.084.244-AgRg, 4ªT., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO, j. 3.8.10, apontado na obra de THEOTONIO NEGRÃO, *et alii*, 48ª ed., em anotações ao art. 848 do CPC, verbete “6a”).

No caso, como observa a agravante, o seguro garantia judicial fora oferecido em 20.9.23 (fls. 391/406 dos autos do processo), antes da apresentação dos embargos pela agravante, o que se deu em 6.10.23. Aliás, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo se deu, justamente, em função daquela garantia (fl. 999 dos autos dos embargos à execução).

Em face desse panorama, nada justificava, com o máximo respeito, o posterior bloqueio de ativo financeiro da agravante, verificado em 26.4.24 (fl. 568 dos autos da execução), pouco importando que a ordem de bloqueio tenha sido dada em momento antecedente.

Tenha-se em mente, insisto, que o seguro garantia judicial se equipara a dinheiro, para fins de garantia do juízo (CPC, art. 835, §2º), e que a substituição do objeto da penhora por dinheiro ou equivalente é possível a qualquer tempo, como visto acima.

Efetivamente, uma vez que o seguro garantia judicial é equiparado a dinheiro, é viável a pretendida substituição do objeto da penhora, algo que, de um lado, não acarreta prejuízo ao exequente, de outro, traz proveito ao executado, principalmente à sociedade empresária, por possibilitar-lhe acesso a recursos que lhes são caros para efeito de fluxo de caixa.

6. Não há significado na circunstância de, neste passo, atualizada a dívida, o seguro garantia judicial em questão não observar a cobertura mínima exigida pelo art. 835, §2º, do CPC, considerado o acréscimo de trinta por cento, ali estabelecido.

Interessa que essa medida era atendida à época em que ofertada a garantia, o que não se discute.

Assim, da mesma forma que não se poderia exigir complemento, caso tivesse sido depositado dinheiro a título de garantia do juízo, não é dado reclamá-lo pelo fato de o montante da dívida, desde que ofertada a garantia, ter evoluído para além da medida prevista no citado dispositivo legal.

Isso é mais certo a se considerar que as demais constrições realizadas nesta execução, consideradas no todo, suplantam com folga a citada medida.

Ressalva-se, obviamente, a possibilidade de oportuno reforço da penhora, caso rejeitados os embargos.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator